

Registro: 2014.0000737239

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002500-08.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARCIA EVANGELISTA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados JOSE RAIMUNDO JANUARIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARIA ESTER NUNEZ LORENZO JANUARIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e TERCIO PIRES.

São Paulo, 14 de novembro de 2014

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO № 1621

APELAÇÃO Nº 0002500-08.2011.8.26.0114

**COMARCA: CAMPINAS** 

APELANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E MÁRCIA

**EVANGELISTA LOPES** 

APELADOS: JOSÉ RAIMUNDO JANUÁRIO E MARIA ESTER NUNEZ

**LORENZO JANUÁRIO** 

JUIZ DE DIREITO: FABRÍCIO REALI ZIA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – Parcial procedência em Primeiro Grau de Jurisdição –Recurso do réu – Indenização por danos morais em razão de colisão entre veículos em rodovia que vitimou de forma fatal o filho e a nora dos autores – Culpa do réu configurada – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório fixado de forma correta – Sentença mantida na íntegra – Recurso improvido.

#### Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ RAIMUNDO JANUÁRIO e MARIA ESTER NUNEZ LORENZO JANUÁRIO em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e MÁRCIA EVANGELSTA LOPES. Alegam os autores, em síntese, que são os pais de *Rafael Nunez Januário* que faleceu, juntamente com sua esposa, em decorrência de acidente automobilístico, no dia 08 de dezembro de 2009, provocado pelo primeiro requerido que conduzia o veículo de propriedade da segunda demandada. Afirmam que o primeiro réu perdeu o controle do veículo por ele conduzido, acabando por colidir com o aparato de proteção da rodovia e, em seguida, com a motocicleta em que estava o casal falecido. Requerem, portanto, a



condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 211/216, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório para condenar apenas o corréu Paulo Roberto de Oliveira Júnior ao pagamento da importância de R\$ 110.000,00, a título de danos morais, atualizada monetariamente desde a prolação da r. decisão (27.05.2013) e com juros de mora de 1% ao mês a partir do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC). Outrossim, foi julgado improcedente o pedido indenizatório em face da corré Márcia Evangelista Lopes. Foi decretada a sucumbência recíproca, devendo os autores arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, e o corréu com a outra metade, compensando-se os honorários advocatícios. Os demandantes também foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da corré Márcia, fixados em R\$ 3.000,00. Sendo os requerentes (fls. 83) e o requerido Paulo Roberto de Oliveira Junior (fls. 160), beneficiários da Justiça Gratuita, a exigibilidade da verba de sucumbência a eles imposta depende da cessação do estado de penúria jurídica destes sucumbentes, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

O requerido *Paulo Roberto de Oliveira Júnior* interpôs embargos de declaração (fls. 220/221), que foram rejeitados a fls. 224/225.

Apela o corréu *Paulo Roberto de Oliveira Júnior* objetivando a modificação do julgado, sustentando, em resumo, que: a) a perda de controle na condução do veículo se deu pela quebra do eixo deste, sendo, portanto, um caso fortuito; b) o laudo elaborado pelo médico legista, diversamente do depoimento do policial militar, não reconheceu quaisquer alterações psicofisiológicas; c) houve culpa concorrente das vítimas, já que estas estavam, na realidade, paradas no acostamento da rodovia e sem o uso do capacete; d) o valor indenizatório, estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, é exorbitante, quando comparado à capacidade econômica dos apelados. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso recebido e regularmente processado, com



contrarrazões.

É o relatório.

Incontroverso que o corréu *Paulo Roberto de Oliveira Júnior*, ora apelante, conduzia, na rodovia Dom Pedro I, o veículo da marca *Renault*, modelo *Megane* na faixa da esquerda, quando veio a colidir com anteparo de concreto nessa mesma lateral da pista, sendo arremessado para a direita, justamente onde se encontravam as vítimas.

Cinge-se a controvérsia recursal, no entanto, com relação à configuração de caso fortuito; se o recorrente estava embriagado; se houve culpa concorrente; e a necessidade de redução ou não do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

O nexo de causalidade está configurado, uma vez que a morte do filho e da nora dos autores, ora apelados, ocorreu em razão do acidente narrado, conforme se observa do boletim de ocorrência (fls. 35/38) combinado com o laudo necroscópico (fls. 57/58).

Com relação à culpa, era dever do recorrente, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar cabalmente a ocorrência de caso fortuito ou força maior, afastando, consequentemente, a caracterização de sua culpa.

O apelante, pelo contrário, não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, pois a simples alegação de perda do controle do veículo não é suficiente para afastar a presunção relativa de que quem colide sem motivo aparente com a mureta de proteção de uma rodovia agiu, ao menos, com imprudência ou imperícia na condução de seu automóvel.

Mas não é só.

Alega o recorrente que o acidente que vitimou de forma fatal o filho e a nora dos recorridos se deu em razão da quebra do eixo do veículo por ele conduzido, o que caracterizaria, portanto, caso fortuito.

Para tanto, o apelante assevera que o laudo pericial realizado demonstraria a quebra, antes do choque com o anteparo da rodovia, do



eixo de seu veículo, como se observaria a fls. 67 combinada com a fotografia de fls. 73.

Todavia, o laudo pericial mencionado pelo recorrente apresente a seguinte conclusão: "trafegava o VEÍCULO 1 pela rodovia Dom Pedro I, no sentindo Campinas- Jacareí, pela faixa de número 1 quando, por motivos alheios à perícia face à ausência de vestígios relacionados, derivou à esquerda, chocando-se contra mureta de concreto limítrofe da pista. Após o choque houve a fratura do eixo dianteiro esquerdo, comprometendo a dirigibilidade do veículo, dessa forma o veículo ficou desgovernado e derivou à direita, atravessando a pista transversalmente e colidindo com o VEÍCULO 2 que trafegava no mesmo sentindo, porém na faixa 3" (sic – fls. 70 – sem destaques no original).

Deste modo, a perícia concluiu que a quebra do eixo ocorreu em razão do choque do automóvel contra a mureta de proteção da rodovia e que a colisão com o anteparo ocorreu por motivos alheios à perícia em face da ausência de vestígios.

Assim sendo, não há prova da ocorrência do caso fortuito alegado.

Aduz o apelante, ainda, que o laudo médico de fls. 51 não comprova cabalmente a sua embriaguez.

Ocorre, entretanto, que o referido laudo informa que o apelante, **aparentemente**, não estava embriagado, **mas** que havia sinais indicativos de que estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas.

No mais, no campo "histórico" do laudo há menção de que o apelante tinha ingerido "uma lata de cerveja há algumas horas" (fls. 51).

Acrescenta-se a isso que as testemunhas *Jean Carlos* (policial militar presente no local após o acidente) e *Diego Henriques* (que presenciou o exato momento da colisão), foram categóricos em seus depoimentos no sentido de que o recorrente apresentava sinais notórios de embriaguez (fls. 188/189 – depoimentos em CD-ROM).

Assim sendo, foi comprovado que o apelante consumiu alguma quantidade de álcool antes do momento do acidente. Notório, do



conhecimento comum, que até mesmo um copo de cerveja já é suficiente para alterar os reflexos de um motorista, impossibilitando uma condução segura, caracterizando, consequentemente, sua imprudência.

E para que não haja dúvidas quanto aos efeitos do álcool pela quantidade de sua ingestão, caracterizando o quadro de embriaguez, passa-se a análise do quadro extraído da Internet (http://www.ufrrj.br/institutos/it/de/acidentes/etanol2.htm), a saber:

#### EFEITOS DO ÁLCOOL

DOSE (g/l)	EQUIVALENTE	EFEITOS
0,2 a 0,3	1 copo cerveja, 1 cálice peq.vinho, 1 dose uisque ou de outra bebida destilada	As funções mentais começam a ficar comprometidas. A percepção da distância e da velocidade são prejudicadas.
0,31 a 0,5	2 copos cerveja, 1 cálice grande de vinho, 2 doses de bebida destilada	O grau de vigilância diminui, assim como o campo visual. O controle cerebral relaxa, dando a sensação de calma e satisfação.
0,51 a 0,8	3 ou 4 copos de cerveja, 3 copos de vinho, 3 doses de uisque	Reflexos retardados, dificuldades de adaptação da visão a diferenças de luminosidade; superestimação das possibilidades e minimização de riscos; e tendência à agressividade.
0,81 a 1,5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Dificuldades de controlar automóveis; incapacidade de concentração e falhas de coordenação neuromuscular.
1,51 a 2	grandes quantidades de bebida alcoólica	Embriaguez, torpor alcoólico, dupla visão.
2,1 a 5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Embriaguez profunda.
> 5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Coma alcoólico.

Nestes termos, em análise do conjunto probatório, configurada está a culpa do recorrente pelo acidente.

No tocante à alegação de culpa concorrente, melhor sorte não socorre ao apelante.

Primeiro porque não há prova cabal de que as vítimas estavam paradas no acostamento no momento da colisão. Ressalta-se, neste ponto, que a testemunha *Diego Henriques* (que presenciou o exato momento da colisão) aduz que as vítimas estavam trafegando regularmente na pista de rolagem com a motocicleta.

Segundo porque não há comprovação, de forma específica, de como as vítimas contribuíram para as lesões por elas sofridas.

À vista disso, de rigor a condenação do apelante à indenizar os danos sofridos pelos apelados.



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Por danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, **"se traduzem em turbações de ânimo, em reações** 

desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível,

produzidas na esfera do lesado" (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª Ed.,

São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in Dano Moral, Humberto

Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.).

Os danos morais, na espécie, são absolutamente

inegáveis diante da morte violenta e prematura de um filho. Não se pode negar o

sofrimento psicológico impingido injustamente aos recorridos pelo recorrente, em

razão da imprudência deste na condução de veículo automotor.

Esses motivos se mostram mais que suficientes para a

caracterização da ofensa à integridade psíquica da vítima, à sua segurança e

tranquilidade, às suas afeições etc. É o dano que molesta a parte afetiva do

patrimônio moral da pessoa, incluindo-se neste a dor, a tristeza, a saudade etc, tendo

como consequência lógica, da sua injusta violação, o arbitramento de indenização.

Quanto ao valor de R\$ 110.000,00, arbitrado pelo

douto Juízo monocrático, este se mostra correto, uma vez que atende ao caráter

sancionatório, não violando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

evitando-se o enriquecimento sem causa e observando-se o equilíbrio econômico do

pagador e do beneficiário, considerando-se, ainda, que será repartido pelos apelados.

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, na

forma da fundamentação.

**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS** 

Relator